

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Decreto Regulamentar Regional Nº 26/1986/A de 23 de Julho

A importância das actividades artesanais como factor de aproveitamento de mão-de-obra e como complemento de rendimentos, sobretudo dos agregados familiares de menores proventos, e ainda o valor do artesanato como veículo defensor, retransmissor e recriador de cultura, justificam as medidas de apoio que ao sector o Governo vem dispensando.

Contudo, a aplicação prática da Portaria n.º 53/84, de 28 de Agosto, das Secretarias Regionais das Finanças, do Trabalho e do Comércio e Indústria, provou não ser aquela adequada à realidade actual, motivo pelo qual se procede à sua revisão.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **(Artesanato)**

1—Para efeitos do presente diploma, entende-se por artesanato o processo de transformação de matérias-primas destinado à produção ou reparação de objectos, para o que se exige sentido estético, habilidade e perícia manual, admitindo-se o uso de máquinas auxiliares de trabalho desde que a intervenção manual domine todas as fases do processo e constitua factor determinante da configuração e qualidade do produto final.

2 — Conforme a utilização de matérias-primas, técnicas e modelos, o artesanato é considerado:

- a) De inovação;
- b) De reprodução fiel;
- c) De reprodução de modelo.

3 — Na concepção dos objectos deverão, preferencialmente, escolher-se matérias-primas da Região e recicláveis.

#### Artigo 2.º

##### **(Artesão)**

São consideradas artesãos as pessoas que se dediquem a uma actividade cujas características se enquadrem no disposto no n.º 1 do artigo 1.º

#### Artigo 3.º

##### **(Incentivos)**

O sistema de incentivos ao artesanato reveste as seguintes formas.

- a) Apoio financeiro, através de:
  - 1) Empréstimos;
  - 2) Subsídios;
- b) Apoio técnico, visando:
  - 1) A formação;
  - 2) A inovação;
- c) Apoio promocional. incidindo:
  - 1) Na divulgação;

2) Na prospecção de mercados e produtos:

3) Na intensificação do esforço de participação em feiras, mostras e outros certames.

Artigo 4.º

**(Empréstimos)**

— Os empréstimos referidos no n.º 1 da alínea a) do artigo 3.º são sem juros, reembolsáveis até quatro anos, podendo ser concedido um diferimento de um ano em relação ao prazo estabelecido, e destinam-se a contemplar os seguintes casos:

- a) Aquisição ou reparação de equipamentos considerados indispensáveis;
- b) Aquisição de matérias-primas;
- c) Aquisição, construção e reparação ou adaptação de instalações.

2—O plano de amortização e demais condições serão fixados no despacho de concessão,

3 — Sempre que necessário, o Governo pode exigir garantias nos termos previstos na lei.

Artigo 5.º

**(Subsídios)**

Os subsídios referidos no n.º 2 da alínea a) do artigo 3.º são concedidos a fundo perdido e destinam-se a contemplar os casos previstos nas alíneas a), b e c) do n.º 1 do artigo 4.º, desde que o seu montante não exceda os 150 000\$.

Artigo 6.º

**(Concessão de apoios financeiros)**

O apoio financeiro previsto na alínea a) do artigo 3.º é da competência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria e será concedido mediante portaria.

Artigo 7.º

**(Acesso aos apoios)**

requisito de acesso aos apoios previstos no presente diploma ser portador do cartão de artesão.

§ único. O requisito referido neste artigo não é exigido no caso de apoio técnico visando a formação prevista no n.º 1 da alínea b) do artigo 3.º

Artigo 8.º

**(Início do processo)**

Os pedidos de apoio previstos no presente diploma são formulados em requerimento fundamentado dirigido ao secretário regional competente.

Artigo 9.º

**(Instrução do processo)**

1 — A instrução do processo decorre na direcção regional competente, que, para o efeito, solicitará os pareceres e documentos que entenda necessários

2 — Nos casos referidos na alínea a) do artigo 3.º, os respectivos requerimentos deverão ser acompanhados de factura pró-forma, catálogo, orçamento e projecto das instalações, conforme o que for aplicável.

Artigo 10.º

### **(Efectivação dos financiamentos)**

Os financiamentos serão efectivados após a publicação da portaria, a qual fixará os termos da sua concessão

#### Artigo 11.º

##### **(Controle)**

1 — Os beneficiários dos empréstimos previstos no n.º 1 da alínea a) de artigo 3.º ficam sujeitos a fiscalização, por parte do departamento governamental que concedeu o apoio, durante o período de reembolso, podendo este inspeccionar o processo produtivo e solicitar a apresentação dos documentos julgados necessários.

2 — O incumprimento de qualquer das condições fixadas, como a utilização dos empréstimos em fins diversos daqueles para que foram concedidos ou a alienação dos bens adquiridos, obrigará ao reembolso imediato à Região Autónoma dos Açores do montante do financiamento, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da exigência, correspondentes ao período durante o qual o beneficiário dele aproveitou.

#### Artigo 12.º

##### **(Cartão de artesanão)**

O cartão de artesanão, cujo modelo é o constante do anexo a este diploma, pode ser atribuído às pessoas singulares ou colectivas que se dediquem a uma actividade enquadrada no artigo 1.º, bem como às que tenham frequentado, com aproveitamento, uma acção de formação devidamente reconhecida.

#### Artigo 13.º

##### **(Pedido do cartão de artesanão)**

1 — O cartão de artesanão será solicitado ao director Regional da Indústria em requerimento, donde deverá constar:

- a) Identificação;
- b) Tipo de actividade;
- c) Espécie de produtos manufacturados.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Duas fotografias, no caso de pessoas singulares;
- b) Um exemplar ou amostra dos produtos.

3— Em caso de revalidação de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 15.º o requisito da alínea b) do número anterior será substituído pelo cartão de artesanão caducado.

#### Artigo 14.º

##### **(Apreciação do pedido)**

Para apreciação do pedido de atribuição do cartão de artesanão deverá a Direcção Regional da Indústria obter parecer da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, que se pronunciará, designadamente, sobre o valor etnológico do produto manufacturado.

#### Artigo 15.º

##### **(Prazo de validade do cartão de artesanão)**

1 — O cartão de artesanão é válido por cinco anos, podendo ser renovado por sucessivos e iguais períodos, desde que as condições de atribuição se mantenham, e a requerimento do interessado.

2 — Sempre que se deixe de verificar um dos pressupostos de atribuição, o cartão de artesão será retirado ao seu titular.

Artigo 16.º

**(Norma transitória)**

O presente diploma só se aplica aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

**(Dúvidas e casos omissos)**

As dúvidas de interpretação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos secretários regionais intervenientes no presente diploma.

Artigo 18.º

**(Normas revogatória)**

É revogada a Portaria n.º 53/84, de 28 de Agosto.

Artigo 19.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 3 de Junho de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 31 de 12-8-1986.